

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

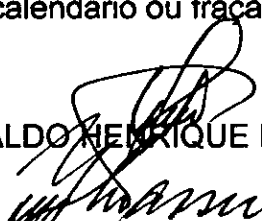
Processo n.º : 10435.000123/00-31
Recurso n.º : 125.891
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : AP DE VASCONCELOS COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.553

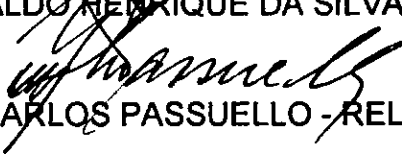
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – POSSIBILIDADE - A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AP DE VASCONCELOS COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000123/00-31

Acórdão n.º : 105-13.553

Recurso n.º : 125.891

Recorrente : AP DE VASCONCELOS COMBUSTÍVEIS LTDA.

2

RELATÓRIO

AP DE VASCONCELOS COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1573/00 (fls. 26 a 38), que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1995.

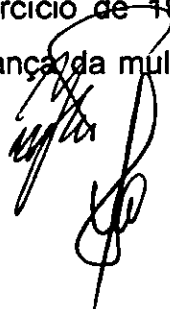
A exigência foi formalizada em auto de infração (fls. 4), cuja descrição dos fatos assim se expressou (fls. 5):

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO.

Lei 8.981/95, art. 42. Lei 9.065/95, art. 12."

O auto de infração, redigido em 25.01.2000, foi levado à ciência da recorrente em 25.02.2000 (fls. 14).

A impugnação, tempestivamente interposta (fls. 18 a 21), resumiu suas razões em invocar o conteúdo do Acórdão nº 101-92.605, que tratou de caso de compensação de prejuízos apurados antes da criação da "trava" legal, vale dizer, do estoque de prejuízos quando da mudança legislativa que determinou sua criação. A empresa não demonstrou tratar-se de tal caso já que não mencionou a data em que o prejuízo se formou. Somente consta demonstrativo elaborado pela fiscalização, em procedimento de malha fazenda, mas não consta a opção da empresa, uma vez que não se encontra no processo cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1996. Completa com indicação de jurisprudência do Judiciário e se opõe à cobrança da multa de 75% e dos juros calculados pela aplicação da variação da Taxa Selic.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000123/00-31

Acórdão n.º : 105-13.553

3

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada (fls. 26):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITADA A 30% DO LUCRO – Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação de prejuízos constante da Lei n.º 8.981/95. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.

CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO.

A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

JUROS DE MORA / TAXA SELIC.

POSSIBILIDADE.

É Válida a imposição de juros de mora, remunerado pela taxa SELIC, quando há previsão legal nesse sentido.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, acompanhado do depósito administrativo (fls. 48), reiterou as razões formalizadas na impugnação e, ao final, pediu o cancelamento da exigência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e deve ser apreciado.

Cabe uma primeira ressalva. Constatou-se da impugnação e do recurso a citação do Acórdão nº 101-92.605 para informar que *"Com efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou jurisprudência sobre o tema segundo a decisão do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, ..."*. O Acórdão paradigma, porém, não se refere a decisão da CSRF, mas sim da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não tendo, portanto, efeito harmonizador ou padronizador sobre o entendimento do assunto no Colegiado. Isso, porém, não invalida os argumentos trazidos nem a jurisprudência citada.

De resto, o assunto vem sendo tratado em inúmeros julgados deste Colegiado, que vem adotando sistematicamente a mesma posição adotada pela jurisprudência dominante no Poder Judiciário.

Venho votando, repetidamente, no sentido de acompanhar tal jurisprudência dominante, segundo a qual é consentido à lei aplicar a limitação na compensação de prejuízos fiscais anteriormente constituídos, independentemente da argumentação de que isso poderia limitar o direito do contribuinte no sentido de lhe tolher direito adquirido e os demais argumentos expendidos pela recorrente.

A recorrente trouxe, como paradigma, o Resp. 194.663/PR 1ª Turma Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 12.04.1999, do qual, e diante do teor da ementa, argumentou que apoiava sua tese.

A ementa tem o seguinte teor (fls. 20):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000123/00-31

Acórdão n.º : 105-13.553

5

"COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS FISCAIS POSSIBILIDADE. A parcela dos prejuízos apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso provido."

O conteúdo do voto, sem dúvida, esclarece o seu verdadeiro sentido e, para evitar maiores delongas, o transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL N.º 194.663 – PR (98/0083593-8)

VOTO

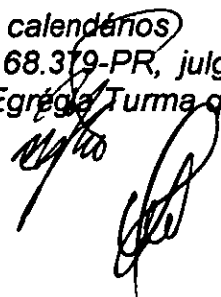
O Sr. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: - Aponta a recorrente, como violados, os artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 150 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra "a".

Já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Medida Provisória n.º 812, convertida na Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1.995, foi publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, que circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio constitucional da anterioridade com sua aplicação no exercício de 1.995. Neste sentido, os Recursos Especiais n.ºs. 162.705-SP e 168.379-PR, dos quais fui relator.

A partir de 1º de janeiro de 1.995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo, serem utilizados nos anos calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42), estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 812 (artigo 57). Na fixação da Base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, a redução podia ser, no máximo, em trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos calendários subseqüentes. No Recursos Especial n.º 168.379-PR, julgado no dia 04/06/98, do qual fui relator, entendeu esta Egrégia Turma que:



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10435.000123/00-31

Acórdão n.º : 105-13.553

6

"A Medida Provisória n.º 812, convertida na Lei n.º 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

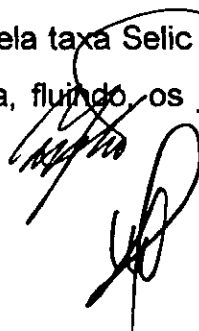
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro."

Nego provimento ao recurso."

Como se observa, o STJ entende que o prejuízo apurado e acumulado até 31.12.94, pode ser inteiramente compensado com lucros futuros, sempre respeitando o limite de 30% em cada período em que se proceder a compensação, até esgotar totalmente o prejuízo a compensar.

Isso implica em que a decisão recorrida está assentada na estrita legalidade, devendo ser mantida.

De outra feita, a multa aplicada de 75% corresponde ao percentual estabelecido na Lei nº 9.430 e os juros calculados pela taxa Selic encontram respaldo legal, devendo ser mantidos na forma inicialmente exigida, fluindo os juros, até a liquidação da obrigação tributária.

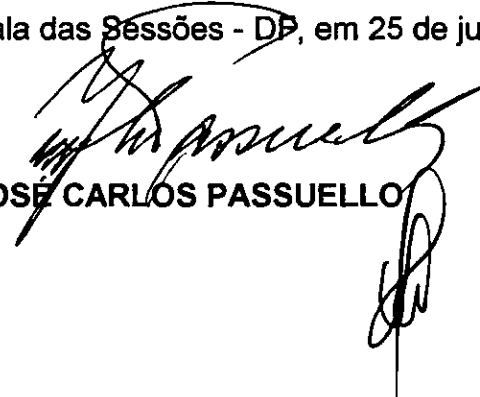


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10435.000123/00-31
Acórdão n.º : 105-13.553

7

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DP, em 25 de julho de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

7